



Ccent. 17/2014
Fundo Recuperação*Biovegetal/Iberol

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio

31/07/2014

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA****Processo Ccent. 17/2014 – Fundo Recuperação*Biovegetal/Iberol****1. OPERAÇÃO NOTIFICADA**

1. Em 4 de julho de 2014¹, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência” ou “LdC”), uma operação de concentração.
2. A operação em causa consiste na aquisição pelo Fundo Recuperação - Fundo de Capital de Risco (“Fundo Recuperação”), através da Biovegetal - Combustíveis Biológicos e Vegetais, S.A. (“Biovegetal”), do controlo exclusivo sobre a Iberol - Sociedade Ibérica de Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A., (“Iberol”), mediante a compra à UFC&PR-Investimentos, Assessoria e Gestão, S.A. (“UFC”) de uma participação no capital social daquela.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da LdC, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES**2.1. Empresa (s) Adquirente (s)**

4. O Fundo Recuperação² é um Fundo de capital de risco, gerido pela ECS – Sociedade de Capital de Risco, S.A. (“ECS”), cujo *portfolio* inclui o Fundo Albuquerque e o Fundo Recuperação Turismo-Fundo de Capital de Risco³.

¹ Com produção de efeitos em 11 de julho.

² A atual carteira do Fundo Recuperação inclui participações em sociedades que desenvolvem atividade nos seguintes setores: no Grupo Inapal, na produção de componentes plásticos para a indústria automóvel; no Grupo Servingest, no comércio e reparação automóvel; no Grupo Investwood na produção e comercialização de placas de fibra de madeira; no Grupo Biocombustíveis e Oleaginosas, S.A., na produção e comercialização de biocombustíveis; no Grupo MJO, na produção de pavimentos e revestimentos de cortiça; no Grupo MIF, na produção animal e produção e comercialização de carnes frescas e transformadas; no Campo Pequeno 81 - Investimentos imobiliário, S.A, na promoção imobiliária e residencial; no Grupo Moretextile, na produção de artigos de têxtil para o lar; no Grupo Montebreiro, na produção e comercialização de Produtos Alimentares, no abate de animais, desmanche, desossamento e congelação de carnes, comercialização de carnes frescas e congeladas e de transformação de carnes; no Grupo Precision, nos serviços de reparação e manutenção automóvel; e a sociedade Belthema Investimentos Imobiliários Turísticos, Lda, na compra e venda de imóveis.

³ Os investimentos do Fundo Albuquerque centram-se nas áreas de capital de expansão, “*management buy-ins*”, “*management buyout*”, “*buy and build*” e reestruturações. Por sua vez, os investimentos do Fundo Recuperação Turismo centram-se na recuperação de empresas que dispõem de um modelo de negócio sustentável.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

5. O Fundo de Recuperação participa, entre outras, em sociedades ativas na produção e comercialização de biocombustíveis, distribuição e comercialização de gás, atividades hoteleiras, serviços de reparação e manutenção automóvel.
6. A ECS realizou em Portugal, de 2011 a 2013, os seguintes volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 39.º da LdC:

Tabela 1 – Volume de negócios da ECS, para os anos de 2011 a 2013

Milhões de Euros	2011	2012	2013
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

7. A Biovegetal é uma sociedade controlada pelo Fundo Recuperação⁴, ativa no setor da produção de biocombustíveis, produzindo essencialmente biodiesel⁵ e, residualmente, glicerina. A empresa tem uma unidade produtiva em Alhandra com capacidade instalada para produzir [**>100.000**] toneladas/ano de biodiesel.
8. A Biovegetal adquire as matérias-primas para o fabrico de biodiesel, óleos de soja e colza, à Bunge Ibérica Portugal ([**Confidencial**]) e à Iberol, representando as suas compras a esta última empresa cerca de [**10-20**] % do total de aquisições de matéria-prima.

2.2. Empresa Adquirida

9. A Iberol é uma sociedade ativa na extração de óleos de sementes oleaginosas, produção e comercialização de farinhas, óleos vegetais, biodiesel e glicerina.
10. No momento da notificação da presente operação, a Iberol é controlada conjuntamente pela Notificante – que detém 50% do capital social através da sua subsidiária Investar Oil – e pela UFC, que detém 42,2%⁶.
11. A Iberol é uma empresa que se dedica, essencialmente, a duas grandes atividades industriais: a extração de oleaginosas, nomeadamente grão de soja, semente de colza e girassol, da qual resultam a produção de farinhas para rações e óleos vegetais; e a produção de biodiesel e respetivo subproduto glicerina. Dispõe de duas unidades industriais em Alhandra para neutralização de óleos e de transesterificação de [**>100**] mil e [**>100**] mil toneladas, respetivamente.
12. A Iberol realizou em Portugal, de 2011 a 2013, os seguintes volumes de negócios, calculados nos termos do artigo 39.º da LdC:

Tabela 2 – Volume de negócios da Iberol, para os anos de 2011 a 2013

Milhões de Euros	2011	2012	2013
Portugal	[>100]	[>100]	[>100]

Fonte: Notificante.

⁴ Esta aquisição foi objeto de decisão pela AdC em 8 de junho, no âmbito do processo Ccent 16/2012 - Fundo Recuperação/Biovegetal.

⁵ Em 2013, do total de [**>€25 milhões**] de volume de negócios, cerca de [**>€25 milhões**] representaram vendas de biodiesel.

⁶ Vide decisão mencionada na nota 4.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

13. Em resultado da presente operação, o Fundo Recuperação irá adquirir – através da Biovegetal – o controlo exclusivo sobre a Iberol, mediante a compra à UFC de 16,7% das ações representativas do capital social daquela.
14. Atendendo a que o Fundo Recuperação já exerce um controlo conjunto sobre a Iberol, a aquisição do controlo exclusivo constitui uma operação de concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da LdC, conjugada com a alínea a), do n.º 3, do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia, por preencher a condição enunciada na alínea c), n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL

4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes

15. De acordo com a informação prestada pela Notificante, a Iberol atua no setor dos biocombustíveis⁷ em Portugal, consistindo a sua atividade na extração de óleos de sementes de oleaginosas e na produção e comercialização de farinhas, óleos vegetais, biodiesel e glicerina⁸.
16. Em 2013, o volume de negócio da Iberol [**> €100 milhões**] repartiu-se pelas suas atividades relevantes da seguinte forma: **[30-40]%** resultante da comercialização de biodiesel, **[10-20]%** resultante da venda de óleos, **[50-60]%** resultante da venda de farinhas, e o remanescente resultante da comercialização de glicerina.
17. Por sua vez, o Fundo Recuperação, através da Biovegetal, encontra-se ativo no setor dos biocombustíveis, em particular na produção de biodiesel e de glicerina. A Biovegetal abastece-se parcialmente de óleos vegetais junto da Iberol.

Biodiesel

18. O biodiesel é produzido utilizando (i) óleos vegetais puros feitos de colza, girassol, soja ou palma, entre outros; (ii) gorduras animais, como a banha ou o óleo de peixe; e, (iii) óleos alimentares reciclados. As características do biodiesel estão previstas na Norma EN 14214, cuja definição estabelece os limites para os diversos componentes físicos e químicos.

⁷ São considerados biocombustíveis, os combustíveis líquidos ou gasosos produzidos a partir de biomassa e utilizados nos transportes, tais como o biodiesel, o bioetanol, o biometanol, o biogás, e outros.

⁸ As matérias-primas utilizadas no processo de extração (colza, soja, palma) são importadas na totalidade. Após um processo de *crushing* resultam, por um lado, os óleos vegetais (oleaginosas) e, por outro, as farinhas. O biodiesel é fabricado a partir dos óleos vegetais, resultando deste processo o subproduto glicerina.

19. O setor do biodiesel em Portugal é muito regulado⁹, assentando em três vertentes: (i) quotas de vendas; (ii) limites de volumes de vendas; e, (iii) objetivos obrigatórios de incorporação de biodiesel no gasóleo e preços regulados.
20. A Notificante considera que o biodiesel é um produto substituível do gasóleo convencional e de outros biocombustíveis. Não obstante, tem em consideração a prática decisória da UE¹⁰ e da AdC¹¹ relativamente ao mercado do produto do biodiesel, pelo que apresenta informação apenas relativamente a este último.
21. No âmbito da Ccent. 16/2012¹², a AdC centrou a sua análise na produção e comercialização de biodiesel, mas considerou que a delimitação do mercado do produto relevante podia ser deixada em aberto.
22. Em face do exposto a AdC admite que a análise se centre no mercado da produção e comercialização de biodiesel, atendendo – igualmente e no presente processo – a que as conclusões da análise jus concorrencial não seriam distintas caso se adotasse uma delimitação mais lata.
23. Quanto ao âmbito geográfico, a Notificante salienta que a Comissão Europeia¹³ (“Comissão”) considerou que o mercado do biodiesel corresponde, pelo menos, ao EEE, tendo concluído que uma exata definição do mesmo podia ser deixada em aberto.
24. A Notificante, não obstante entender que *“os fluxos das trocas comerciais a nível mundial comprova[m] que os mercados do biodiesel são de dimensão europeia, se não mesmo mundial”*, apresentou a informação por referência ao território nacional.
25. A AdC, por sua vez, atento o enquadramento legal da atividade de produção e comercialização de biodiesel, a qual prevê, designadamente, a constituição de entrepostos fiscais¹⁴ para efeitos de fiscalidade¹⁵ sobre o consumo (Imposto sobre os Produtos Petrolíferos), considera que o respetivo âmbito geográfico corresponde ao território nacional.

⁹ O Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro, transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva n.º 2009/28/CE do Parlamento e do Conselho, de 23 de abril, e define os limites de incorporação obrigatória de combustíveis para o período entre 2011 a 2020, bem como o preço máximo de venda para o biodiesel (limitado ao período entre 2011 a 2014) o qual é definido pela Portaria n.º 41/2011, de 19 de janeiro. Esta Portaria estabelece uma nova fórmula de preço para o biodiesel para as entidades obrigadas a efetuar a sua incorporação no gasóleo rodoviário, quando acompanhado pelos respetivos Títulos de Biocombustíveis (TDB).

¹⁰ Processo COMP/M.5388 - Diester Industries/Oleon Group §13, “(...) A la suite de l'enquête de marché lancée par la Commission, il apparaît qu'une majorité d'entreprises présentes sur le marché considère que le biodiesel et le gazole mineral sont substituables. Par ailleurs, les résultats de l'enquête suggèrent que la distinction par application n'est pas pertinente. Toutefois, ces deux questions peuvent être laissées ouverts puisqu'elles n'ont pas d'incidence sur l'analyse concurrentielle dans le cas d'espèce”.

¹¹ Vide Ccent. 16/2012, acima mencionado na nota 4, no contexto do qual a empresa adquirida (Biovegetal) produzia, armazenava e comercializava combustíveis biológicos vegetais, em especial o biodiesel.

¹² Acima mencionado na nota 4.

¹³ Vide. processo COMP/M.5388-Diester Industrie/Oleon Group, §16.

¹⁴ Nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 117/2010, de 25 de outubro: “São produtores de biodiesel quaisquer entidades que produzam biocombustíveis e que sejam reconhecidos como entreposto fiscal de transformação nos termos do Código dos Impostos Especiais de Consumo”.

¹⁵ O biodiesel está sujeito a tributação em sede de Imposto Especial sobre os Produtos Petrolíferos (ISP).

Glicerina

26. A glicerina é um subproduto do biodiesel, pelo que os produtores de biodiesel estão presentes na produção de glicerina. A glicerina é utilizada na indústria química, na produção de rações, em preparações farmacêuticas e cosméticas, no tratamento do tabaco, na indústria alimentar, no fabrico de xaropes e gelados, como lubrificante, como solvente, como anticongelante, como plastificante nos artigos de borracha e para a obtenção de nitroglicerina e de dinamite.
27. No caso concreto, em seguimento da sua anterior prática decisória¹⁶ e das considerações tecidas relativamente ao biodiesel, a AdC entende que a definição deste mercado pode ser deixada em aberto.
28. Quanto ao âmbito geográfico do mercado da glicerina, não obstante a informação da Notificante indicar que se trata de um produto cujo preço é formado a nível internacional, a AdC considera que a exata delimitação do mesmo poderá ser deixada em aberto, sendo que procederá à avaliação do impacto jus concorrencial da operação de concentração por referência ao território nacional.

Farinhas

29. A produção de farinhas resulta da extração de óleos. As farinhas constituem uma fonte de proteína utilizada na produção de rações para animais.
30. A prática decisória da UE¹⁷ tende a considerar que os vários tipos de farinhas que resultam da extração de óleos (em resultado do *crushing* de várias oleaginosas, essencialmente a soja) são substituíveis entre si, constituindo por isso, um único mercado relevante do produto.
31. Em Portugal, apenas a Sovena e a Iberol dispõem de capacidade de produção deste tipo de farinhas. Na medida em que a produção nacional se revela insuficiente para satisfazer as necessidades de consumo, os produtores de farinhas (Iberol e Sovena) e os produtores de rações (principal utilização das farinhas), recorrem à importação.
32. A AdC considera que, para efeitos da presente operação de concentração, e atentas as razões já invocadas relativamente a outros mercados, a definição exata do mercado do produto poderá ser deixada em aberto.
33. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, a Notificante entende que o mesmo tem uma dimensão correspondente, pelo menos, ao EEE. Baseia esta conclusão no facto de a formação dos preços das matérias-primas ter lugar nos mercados internacionais.
34. No enquadramento exposto, a AdC considera que a exata delimitação geográfica do mercado deverá ser deixada em aberto, sendo que procederá à avaliação do impacto jus concorrencial da operação de concentração por referência ao território nacional,

¹⁶ Vide. Ccent.16/2012, acima mencionado na nota 4.

¹⁷ Vide. processo IV/M.1126 - Cargill/Vandemoortele.

Óleos Vegetais

35. A Notificante baseia-se na prática decisória da Comissão¹⁸ e considera que o mercado dos óleos vegetais integra todos os tipos de óleos (independentemente da sua origem, *i.e.* da semente que dá origem ao óleo ou utilização). Traça, contudo, uma distinção entre óleos crus e refinados. De acordo com dados da Notificante, a Iberol apenas produz óleos crus.
36. Também quanto à delimitação do âmbito geográfico, a Notificante baseia-se na prática decisória da Comissão e considera que o mesmo tem dimensão comunitária, porquanto os custos de transporte já integram o produto, seja quando importado ou quando adquirido a produtores nacionais.
37. A AdC, no que se refere à definição do mercado do produto entende que, pelas razões já aduzidas *supra* relativamente a outros mercados, a mesma poderá ser deixada em aberto.
38. Quando ao âmbito geográfico do mercado, a AdC considera que a exata delimitação do mesmo deverá ser deixada em aberto, ainda que admita que o mercado geográfico em causa apresente uma dimensão geográfica correspondente, pelo menos, ao EEE, procedendo à avaliação do impacto *jus concorrencial* da operação de concentração por referência ao território nacional.

4.2. Avaliação *jus concorrencial*

39. De acordo com dados da Notificante, em 2013, a dimensão do mercado do *biodiesel* em Portugal está estimada em 331,8 mil metros cúbicos.
40. A estrutura da oferta integra um conjunto de produtores, dos quais se destacam o Fundo Recuperação através da Iberol e da Biovegetal, a sociedade Torrejana, a Prio, a Sovena. Mais recentemente, passaram também a integrá-la a Bioportdiesel e a Enerfuel.
41. Por sua vez, trata-se de um mercado que, nos últimos três anos, tem registado uma redução do volume de vendas, sendo o decréscimo em 2013, face aos anos de 2011 e 2012 respetivamente, de 17,5% e 3,7%.
42. A evolução da estrutura da oferta do mercado do biodiesel está ilustrada na tabela *infra*:

Tabela 3-Estrutura da Oferta do mercado de biodiesel entre 2011 e 2013

Biodiesel	2011(%)	2012(%)	2013(%)
Iberol	[20-30]%	[10-20]%	[10-20]%
Biovegetal	[10-20]%	[10-20]%	[5-10]%
Torrejana	[20-30]%	[20-30]%	[20-30]%
Sovena	[10-20]%	[20-30]%	[20-30]%

¹⁸ Processos COMP/M.3188 ADM/DBO e COMP/M.IV/M.1125 Cereol/Solfiproteol-Saipol.

Prio	[10-20]%	[10-20]%	[20-30]%
Bioportdiesel	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%
Enerfuel	[0-5]%	[0-5]%	[0-5]%

Fonte: Notificante

43. Para além da Notificante - que já detém antes da operação de concentração uma quota conjunta [20-30]%¹⁹ -, continuam a operar no mercado outras empresas com quotas de mercado superiores, como a Torrejana e a Sovena com [20-30]% e 20-30]%, respetivamente, e outras como a Prio ou outras empresas de dimensão mais reduzida, mas com um crescimento relevante.
44. Por sua vez e por referência a esta estrutura da oferta, de acordo com a Notificante as únicas empresas que registam acentuadas descidas nas quotas de mercado são as detidas pelo Fundo Recuperação.
45. No que se refere ao mercado da *glicerina*, dado tratar-se de um subproduto da produção de biodiesel, a sua estrutura da oferta integra os mesmos operadores, com idênticas quotas, para uma dimensão de mercado correspondente a [10-20]% do mercado do biodiesel.
46. Por sua vez, nos mercados dos *óleos vegetais* e das *farinhas* – nos quais apenas a Iberol²⁰ opera com quotas de [10-20]% e de [20-30]%, respetivamente – não se verificarão quaisquer alterações nas respetivas estruturas de oferta, pelas razões que se passam a enunciar.
47. Verifica-se que o mercado dos *óleos vegetais* e o mercado das *farinhas* dependem, parcialmente, de importações que, no caso em apreço, representam [30-40]% e [20-30]%, respetivamente.
48. A estrutura da oferta do mercado dos *óleos vegetais* integra, para além da Iberol, a Sovena, bem como um conjunto de outras empresas com quotas de mercado inferiores à da Iberol²¹.
49. No que se refere ao mercado das *farinhas*, a Notificante identifica a Sovena/Bunge²² como principal concorrente da Iberol com uma quota de mercado de [50-60]%,

¹⁹ Atendendo a que a presente concentração consiste na passagem de controlo conjunto para exclusivo por parte de uma das empresas-mãe, não se verifica qualquer alteração quanto às quotas de mercado. Na sua prática decisória, a AdC tem imputado a totalidade da quota de mercado de uma empresa controlada conjuntamente, a cada uma das empresas que a controlam, para efeitos de obter uma primeira indicação útil acerca da estrutura de mercado e da importância em termos de concorrência das partes (*vide* processo Ccent 11/2011 – Finerge-TP, §44). A mesma prática tem sido seguida pela Comissão. Esta metodologia tem por base a consideração, por um lado, de que a empresa controlada integra ambas as unidades económicas e, por outro, de que não se afigura correto, do ponto de vista da análise económica, dividir a quota de mercado da empresa comum por cada uma das empresas-mãe (*vide* processo Ccent 11/2011 – Finerge-TP, §45).

²⁰ A Biovegetal não se encontra presente em qualquer destes mercados.

²¹ A Notificante não dispõe das quotas de mercado dos principais concorrentes, identificando contudo a Sovena com uma quota superior à sua, estando o remanescente disperso por um conjunto de empresas com quotas inferiores às suas.

²² Segundo a Notificante, a empresa Sovena opera em parceria com a Bunge Iberica (um dos maiores operadores mundiais deste sector).

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

estando o remanescente da oferta repartido por um conjunto de importadores como a Cargill, a Globalfood e a Acembex.

50. No que respeita à estrutura da procura no mercado das farinhas, verifica-se uma elevada concentração, estimando a Notificante que um dos principais operadores/*traders*, a Reagro, representa cerca de **[60-70]%** de todas as aquisições no mercado.
51. Neste sentido, não se antecipa que da presente operação de concentração resultem preocupações de natureza *jus concorrencial*, nos mercados relevantes supra identificados.
52. Com efeito, a presente operação de concentração consiste numa passagem de controlo conjunto para exclusivo sobre a Iberol, por parte de uma das suas empresas-mãe, sendo as quotas da adquirida nos vários mercados em que atua já imputadas ao Fundo Recuperação²³.
53. Todavia e ainda assim, uma passagem de controlo conjunto a controlo exclusivo pode ter implicações no contexto concorrencial, quando uma das empresas-mãe passa a exercer controlo exclusivo sobre uma sua anterior empresa-comum, porquanto tal alteração não deixa de representar um reforço do controlo sobre a sua quota de mercado, na medida em que confere a possibilidade da anterior empresa-mãe passar a determinar o comportamento da empresa adquirida.²⁴
54. No presente caso, contudo, não existem quaisquer elementos que antecipem uma alteração significativa dos incentivos económicos que presidem à gestão da Iberol, nomeadamente tendo em conta a posição no mercado nacional de cada uma daquelas empresas (UFC e o Fundo Recuperação²⁵). Com efeito, verificou-se que a UFC não detém qualquer participação em empresas ativas nos mesmos setores a nível nacional.
55. Assim, não se antecipa que da presente operação de concentração possa resultar uma alteração significativa na estratégia de mercado da Iberol e, como tal, conclui-se que a operação de concentração não terá um impacto significativo ao nível da concorrência no mercado da produção de *biodiesel*, de *glicerina*, de *farinhas* e de *óleos vegetais* no território nacional.
56. Face ao exposto, considera-se que, em resultado da presente operação de concentração, não resultarão entraves significativos à concorrência efetiva nos mercados relevantes em que a Iberol atua *i.e* da produção no território nacional de (i) *biodiesel*, (ii) *glicerina* (iii) *farinhas* e (iv) *óleos vegetais*.

5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

57. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de interessados e o sentido da decisão ser de não oposição.

²³ Vide a nota 19.

²⁴ Vide processo Ccent 11/2011 – Finerge-TP, §48.

²⁵ Também não é previsível que o Fundo Recuperação na sequência da aquisição do controlo exclusivo sobre a Iberol altere a sua estratégia de mercado até agora prosseguida, atendendo às diferentes dimensões e diferentes graus de integração vertical da Biovegetal e da Iberol.

6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

58. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de janeiro, delibera adotar uma decisão de não oposição, à presente operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva nos *mercados relevantes da produção de biodiesel, de glicerina, de farinhas e de óleos vegetais no território nacional*.

Lisboa, 31 de julho de 2014

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

António Ferreira Gomes
Presidente

Nuno Rocha de Carvalho
Vogal

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA.....	2
2. AS PARTES	2
2.1. Empresa (s) Adquirente (s).....	2
2.2. Empresa Adquirida	3
3. NATUREZA DA OPERAÇÃO	4
4. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUS-CONCORRENCIAL.....	4
4.1. Mercados do Produto e Geográfico Relevantes.....	4
Biodiesel	4
Glicerina	6
Farinhas.....	6
Óleos Vegetais	7
4.2. Avaliação jus concorrencial	7
5. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS.....	9
6. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	10

Índice de Tabelas

Tabela 1 – Volume de negócios da ECS, para os anos de 2011 a 2013.....	3
Tabela 2 – Volume de negócios da Iberol, para os anos de 2011 a 2013	3
Tabela 2-Estrutura da Oferta do mercado de biodiesel entre 2011 e 2013	7